



Estado da Paraíba

Prefeitura do São Sebastião do Umbuzeiro

Gabinete da Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Frei Fernando, 196, Centro - CEP: 58510-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: juridico@ssdoumbuzeiro.pb.gov.br

Processo em Referência n.º: 00058/2025

Origem: Agente de Contratação

Modalidade: Concorrência Eletrônica n.º. 0003/2025

PARECER

EMENTA: Licitação. Concorrência eletrônica. Habilitação. Habilitação jurídica. Regularidade fiscal, trabalhista e FGTS. Qualificação econômico-financeira. Qualificação técnica. Diligência para saneamento de falha formal. Vínculo de responsável técnico. Julgamento objetivo. Lei n.º 14.133/2021 e Edital.

I – Do relatório:

Trata-se de solicitação do Agente de Contratação para análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa EGITO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.145.974/0001-48, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025, cuja sessão ocorreu em 22/12/2025, destinada à contratação dos serviços de execução de obra de pavimentação em paralelepípedos de estradas vicinais do Município, com recursos do Convênio nº 955286/2023.

Foram encaminhados para análise 44 (quarenta e quatro) documentos, abrangendo habilitação jurídica, fiscal/trabalhista, econômico-financeira, técnica e declarações.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II - Da delimitação da análise:

A presente manifestação limita-se ao exame jurídico-formal da documentação de habilitação, à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Edital da Concorrência n.º 003/2025, sem adentrar no mérito administrativo de conveniência e oportunidade, tampouco em aspectos estritamente técnicos de engenharia ou de composição de custos, os quais competem às áreas técnicas responsáveis.

III – Da fundamentação:

A habilitação em licitações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 destina-se a aferir a aptidão jurídica, técnica, fiscal/social e trabalhista, e econômico-financeira do licitante, nos termos dos seus artigos 62 a 70, devendo o procedimento observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme artigo 5º, e os objetivos do processo licitatório, expressos no artigo 11, ambos da mesma Lei.

No caso concreto, o exame jurídico toma por referencial as regras editalícias da Concorrência Eletrônica n.º 00003/2025, especialmente: a disciplina geral da fase de habilitação e a suficiência dos documentos apresentados (item 12.0); a regra de exigência de habilitação “após o julgamento” e antes da decisão/homologação, bem como o encaminhamento da documentação pelo licitante classificado em 1º lugar (itens 12.1, 12.1.1 e 12.1.2); a determinação de que o licitante encaminhe a documentação de habilitação na forma e prazos do edital (item 12.2); e a enumeração objetiva dos requisitos de habilitação por categoria, com remissão expressa à Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo: a) habilitação jurídica (artigo 66); b) qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (artigo 67); c) regularidade fiscal, social e trabalhista (artigo 68); e d) qualificação econômico-financeira (artigo 69), todos estruturados no item 12.3 e seus subitens (12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 e 12.3.4).

Quanto à qualificação técnica, o Edital detalha que a comprovação técnico-profissional/técnico-operacional deve observar os requisitos do item 12.3.2, com destaque para a necessidade de documentação do responsável técnico e do vínculo com a empresa, e para a comprovação por atestados/CAT/ART/contratos e documentos correlatos, conforme subitens 12.3.2.1 e seguintes.

No tocante à regularidade fiscal, social e trabalhista, o Edital prevê expressamente a apresentação de CNPJ, certidões federal, estadual e municipal, FGTS e CNDT, conforme itens 12.3.3.1 a 12.3.3.7.

Já quanto à qualificação econômico-financeira, estabelece a apresentação de balanço/demonstrações e certidão de falência/recuperação, conforme itens 12.3.4.1 e 12.3.4.2. do referido Edital.

Por fim, registra-se que o próprio Edital contempla a realização de diligências para saneamento de falhas de natureza formal, com vistas ao esclarecimento e à correta instrução do julgamento, em harmonia com a disciplina legal aplicável, especialmente quando se trata de afastar dúvidas que possam comprometer a segurança jurídica da decisão de habilitação.

IV – Da análise da documentação apresentada:

IV.1 - Habilitação Jurídica (Edital, item 12.3.1; Lei 14.133/2021, artigo 66):

A documentação apresentada demonstra a constituição regular da pessoa jurídica e sua cadeia de alterações contratuais, com preservação do mesmo CNPJ (35.145.974/0001-48) e identificação do representante legal.

Consta contrato de constituição e alterações contratuais que evidenciam a evolução da denominação social e do quadro societário, permitindo a identificação segura da licitante.

Também foram juntados documentos complementares de identificação e confirmação de poderes de representação (v.g., QSA e documento oficial do representante), suficientes para atender à finalidade do item 12.3.1 do Edital, consistente na comprovação da habilitação jurídica e da legitimidade para atuar e assinar documentos no certame.

Assim, no aspecto jurídico-formal, considera-se atendida a exigência de habilitação jurídica, sem prejuízo de conferência final, pelo Agente de Contratação, quanto à correspondência de dados cadastrais (razão social, endereço e CNPJ) no sistema do certame.

IV.2 - Qualificação Técnica (Edital, item 12.3.2; Lei 14.133/2021, artigo 67):

Quanto à qualificação técnica, foram apresentados documentos típicos exigidos pelo Edital para comprovação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo registros/certidões e documentos vinculados ao CREA, ARTs de cargo/função, bem como documentação de acervo/experiência compatível com a

natureza do objeto (pavimentação/obras de urbanização/serviços correlatos), nos termos do item 12.3.2 e subitens aplicáveis.

Registre-se que foi juntada certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-PB com validade na janela temporal pertinente ao certame, bem como certidões de regularidade de profissionais indicados como responsáveis técnicos, o que reforça a comprovação da aptidão técnica e da regularidade do exercício profissional.

Todavia, no tocante à comprovação do vínculo do responsável técnico, identificou-se inconsistência formal no Contrato de Prestação de Serviços do Engenheiro Civil Alúcio Antônio Bispo Virgínio (nº 001/2025), no qual consta referência interna a pessoa jurídica diversa (“Construtora Alves & Conserva LTDA – ME”), o que pode suscitar dúvida quanto à perfeita aderência do instrumento à relação jurídica alegada com a licitante.

Considerando que tal inconsistência aparenta decorrer de erro material de redação (minuta reaproveitada), recomenda-se a realização de diligência para saneamento, mediante apresentação de errata/termo de ratificação ou novo instrumento corretamente redigido, assinado pelas partes, confirmando o vínculo com a EGITO, preservadas as condições originalmente pactuadas.

O saneamento reforça a segurança jurídica do julgamento, sem alterar a substância da qualificação técnica, desde que não implique criação de condição inexistente à época devida.

Superada essa inconsistência formal, entende-se atendida a exigência de qualificação técnica, observando-se que a conferência de compatibilidade de quantitativos e itens de maior relevância técnica (quando previstos no Projeto Básico/ETP/TR) permanece a cargo da área técnica competente.

IV.3 - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (Edital, item 12.3.3; Lei 14.133/2021, artigo 68):

Foram apresentados documentos de regularidade fiscal e trabalhista compatíveis com as exigências do item 12.3.3 do Edital, incluindo comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, certidões de regularidade perante as Fazendas Federal (RFB/PGFN), Estadual e Municipal, além do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Observa-se que há certidões emitidas em período anterior e com validade que alcança a data da sessão (22/12/2025), bem como certidões emitidas posteriormente (janeiro/2026) que reforçam a situação de regularidade, não havendo, em princípio, óbice jurídico-formal à aceitação, desde que, no momento juridicamente relevante definido pelo Edital, a licitante se encontrasse regular.

Registre-se, ainda, que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, quando existente, não constitui impedimento, por produzir os mesmos efeitos da certidão negativa nos termos do CTN, desde que atendidos os requisitos editalícios e preservado o julgamento objetivo.

Assim, no plano jurídico-formal, considera-se atendida a regularidade fiscal, social e trabalhista, ressalvada a conferência final de autenticidade/validação eletrônica dos códigos de controle, quando aplicável.

IV.4 - Qualificação Econômico-Financeira (Edital, item 12.3.4; Lei 14.133/2021, artigo 69):

A licitante apresentou balanço patrimonial, demonstração do resultado e demais demonstrações contábeis pertinentes (últimos exercícios), assinadas pelos responsáveis e com elementos de autenticação, atendendo à finalidade do item 12.3.4.1 do Edital, que exige a comprovação da situação econômico-financeira do licitante.

Também foi juntada certidão forense do Tribunal competente relativa à inexistência de falência e/ou recuperação judicial/extrajudicial, em conformidade com o item 12.3.4.2 do Edital.

Ademais, embora não constitua núcleo típico do item 12.3.4, constam nos autos certidões negativas forenses complementares (v.g., execução fiscal) que reforçam a higidez e a segurança jurídica do juízo de habilitação, sem prejuízo de validação de autenticidade.

Desse modo, no aspecto jurídico-formal, considera-se atendida a exigência de qualificação econômico-financeira.

V – Do opinativo:

Ante a tudo que exposto foi, é o presente para OPINAR:

a) pelo reconhecimento de que, em linhas gerais, a documentação apresentada pela empresa EGITO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista/FGTS e qualificação econômico-financeira, conforme exigências usuais e editalícias;

b) pela realização de DILIGÊNCIA, com prazo conforme o Edital, para que a Licitante apresente errata/termo de ratificação do Contrato n.º 001/2025 do Eng. Aluísio (ou novo contrato corretamente redigido), eliminando a referência indevida a outra pessoa jurídica e confirmando, sem ambiguidades, o vínculo com a EGITO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se as condições originalmente pactuadas;

c) superada a pendência acima, opina-se pela habilitação da licitante; não sendo saneada a inconsistência no prazo, recomenda-se avaliar a inabilitação por comprometimento da comprovação do vínculo do responsável técnico, se este documento for essencial ao atendimento da qualificação técnico-profissional.

É o parecer, respeitados os melhores juízos divergentes.

São Sebastião do Umbuzeiro (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Emerson Dario Correia Lima
Advogado Contratado OAB PB 9434
(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 001/2025, de 02/01/2025)